



PROJETO DE LEI

Institui a Política Estadual de Recomeço e Recuperação Social das Pessoas Atingidas por Desastres Naturais no Estado de Santa Catarina e estabelece diretrizes para sua implementação.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Recomeço e Recuperação Social das Pessoas Atingidas por Desastres Naturais no Estado de Santa Catarina, destinada ao estabelecimento de diretrizes para ações voltadas ao apoio social, psicológico e econômico das pessoas afetadas por desastres naturais.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se desastres naturais os eventos adversos decorrentes de fenômenos naturais que resultem em danos humanos, materiais, ambientais ou sociais, reconhecidos pelo Poder Público mediante decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Recomeço e Recuperação Social:

- I – contribuir para a recuperação da autonomia e das condições de vida das pessoas atingidas;
- II – promover ações de acolhimento e apoio psicossocial aos indivíduos e famílias atingidos;
- III – estimular mecanismos de recuperação econômica e reinserção produtiva das pessoas afetadas;
- IV – incentivar a reconstrução dos vínculos familiares, comunitários e sociais prejudicados pelo desastre;
- V – fomentar a integração e a articulação entre órgãos públicos, municípios, entidades privadas e organizações da sociedade civil;
- VI – estimular medidas de fortalecimento da resiliência social das comunidades vulneráveis;
- VII – incentivar a recuperação econômica das regiões afetadas.

Art. 3º A Política Estadual de Recomeço e Recuperação Social observará as seguintes diretrizes:

- I – prioridade à dignidade humana e à proteção integral das pessoas atingidas;
- II – atendimento prioritário às pessoas em situação de vulnerabilidade social;
- III – integração entre políticas públicas de assistência social, saúde, educação, emprego, habitação, defesa civil e desenvolvimento econômico;
- IV – descentralização das ações e cooperação entre Estado e Municípios;
- V – atuação intersetorial entre órgãos e entidades envolvidos;
- VI – fortalecimento da autonomia econômica e social das famílias atingidas;
- VII – respeito às peculiaridades locais e às necessidades específicas das populações afetadas.

Art. 4º Para consecução dos objetivos previstos nesta Lei, poderão ser desenvolvidas ações voltadas a:

- I – apoio psicológico e psicossocial às pessoas e famílias atingidas;
- II – orientação e acompanhamento social;
- III – estímulo à capacitação profissional e à qualificação para o trabalho;
- IV – promoção de ações destinadas ao empreendedorismo, geração de renda e reinserção produtiva;
- V – incentivo ao acesso a linhas de crédito, microcrédito e instrumentos financeiros existentes;
- VI – desenvolvimento de ações educativas relacionadas à prevenção, recuperação e fortalecimento comunitário;
- VII – apoio a iniciativas de fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
- VIII – incentivo à recuperação econômica de atividades empresariais, comerciais, industriais, rurais e de prestação de serviços atingidas pelos efeitos dos desastres naturais;
- IX – promoção de ações destinadas ao fortalecimento do comércio local e regional nas áreas atingidas;
- X – incentivo à retomada das atividades produtivas e econômicas desenvolvidas nas regiões afetadas;
- XI – incentivo à capacitação emergencial e à qualificação profissional voltadas à reinserção no mercado de trabalho;
- XII – integração com programas habitacionais existentes destinados à recuperação das condições de moradia das famílias atingidas.

Art. 5º O Poder Executivo poderá promover ações voltadas ao fortalecimento econômico das regiões atingidas por desastres naturais, observadas a conveniência administrativa e a legislação aplicável, inclusive mediante:

- I – estímulo à utilização de linhas de crédito e microcrédito existentes destinadas a pessoas físicas, microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, produtores rurais e agricultores familiares atingidos;
- II – articulação com instituições financeiras públicas e privadas para ampliação do acesso a mecanismos de financiamento e recuperação econômica;
- III – incentivo à aquisição e divulgação de produtos e serviços oriundos das regiões atingidas;
- IV – promoção de campanhas destinadas ao estímulo do comércio, turismo e atividades econômicas locais;
- V – desenvolvimento de mecanismos destinados à retomada das atividades produtivas das comunidades afetadas;
- VI – promoção de ações de capacitação emergencial mediante articulação com instituições de ensino, entidades de qualificação profissional e organizações públicas ou privadas.

Art. 6º Deverão ser priorizados nas ações desenvolvidas no âmbito desta Política:

- I – famílias de baixa renda;
- II – idosos;
- III – pessoas com deficiência;
- IV – outros grupos considerados socialmente vulneráveis.

Art. 7º O Poder Executivo poderá atribuir a coordenação das ações desenvolvidas no âmbito desta Política ao órgão estadual competente responsável pelas políticas públicas de assistência social, observado o âmbito de suas atribuições legais e regulamentares.

§1º A coordenação prevista no caput poderá promover articulação entre órgãos e entidades da Administração Pública estadual, Municípios, instituições públicas ou privadas e organizações da sociedade civil.

§2º As ações desenvolvidas no âmbito desta Lei poderão ocorrer de forma integrada com políticas públicas estaduais relacionadas à assistência social, saúde, habitação, emprego, defesa civil, capacitação profissional e desenvolvimento econômico.

Art. 8º Para execução dos objetivos previstos nesta Lei, poderão ser firmadas parcerias, convênios ou instrumentos congêneres com:

I – municípios;
II – universidades e instituições de ensino;
III – organizações da sociedade civil;
IV – instituições financeiras públicas e privadas;
V – entidades de capacitação profissional;
VI – entidades integrantes do Sistema S;
VII – outras instituições públicas ou privadas relacionadas aos objetivos desta Lei.

Art. 9º As ações decorrentes desta Lei observarão a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Junior Cardoso

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de Recomeço e Recuperação Social das Pessoas Atingidas por Desastres Naturais, estabelecendo diretrizes voltadas à reconstrução social, psicológica e econômica das famílias afetadas por eventos climáticos extremos.

Santa Catarina possui histórico recorrente de enchentes, enxurradas, deslizamentos e outros eventos naturais adversos que produzem impactos severos sobre a vida da população catarinense. Nessas situações, a atuação estatal normalmente concentra-se nas medidas emergenciais imediatas, como ações de resgate, acolhimento, assistência humanitária e recuperação de infraestrutura.

A presente iniciativa surgiu a partir das visitas realizadas às comunidades atingidas por tais eventos, ocasião em que foi possível constatar diretamente a realidade enfrentada pelas famílias afetadas. Verificou-se que, embora a resposta emergencial seja essencial e normalmente ocorra de forma rápida e efetiva, muitas pessoas continuam enfrentando dificuldades significativas após o encerramento da fase inicial de atendimento.

Persistem, em diversos casos, consequências relacionadas à perda da moradia, da fonte de renda, do emprego, da estabilidade emocional e dos vínculos comunitários, comprometendo a retomada das condições mínimas necessárias ao restabelecimento da vida cotidiana.

Além dos impactos sociais e psicológicos, desastres naturais frequentemente provocam grave destruturação econômica das regiões atingidas, afetando pequenos negócios, atividades rurais, prestação de serviços e diversas fontes de renda familiares.

Nesse contexto, a proposta contempla diretrizes voltadas ao apoio psicossocial, à recuperação econômica regional, ao estímulo ao acesso a linhas de crédito existentes, à capacitação emergencial e profissional, bem como à integração com programas habitacionais já disponíveis na estrutura pública estadual.

Cumprido destacar que a presente proposição foi estruturada em conformidade com a repartição constitucional de competências, não criando órgãos, cargos públicos ou estruturas administrativas próprias, tampouco estabelecendo despesas obrigatórias ou interferindo na organização interna do Poder Executivo, limitando-se ao estabelecimento de diretrizes gerais de política pública.

A proposta parte de uma premissa simples: não basta salvar vidas no momento da tragédia; é igualmente necessário contribuir para a reconstrução das condições necessárias para que as pessoas possam recomeçar.

Diante da relevância social da matéria, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente proposição.

Sala da Sessões,

Deputado Junior Cardoso



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Silvio Cardoso Junior**, em 26/05/2026, às 13:50.
